

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Tarcísio Teixeira Vidigal, em conjunto com o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (GNCTV), em face do Acórdão 4.507/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e de outros responsáveis, os condenou, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, além de lhes ter aplicado multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), em razão não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados pela proponente – GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. –, com base na Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993).

3. O ajuste tinha como objeto a produção de documentário denominado “Estrada Real da Cachaça”, com 72 minutos de duração (peça 1, p. 6-8 e 150-160). O orçamento aprovado era de R\$ 1.097.221,07, dos quais R\$ 54.889,40 seriam aplicados como contrapartida.

4. Desse valor previsto, foram efetivamente captados, mediante subscrição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre a obra audiovisual, com base no art. 1º da Lei 8.685/1993, recursos financeiros no total de R\$ 784.000,00, no período de 30/12/2004 a 22/7/2008. Adicionalmente, foram aplicados R\$ 41.948,91 a título de contrapartida e rendimentos financeiros, perfazendo o total de R\$ 825.948,91 (peça 66, p. 8).

5. De modo geral, a execução do projeto recebeu aprovação da Ancine, com a exceção de algumas despesas, cuja soma do dano alcançou o montante inicial de R\$ 80.387,51. Na apreciação do mérito, contudo, esta Corte de Contas decidiu aceitar também as despesas realizadas no exterior com cartão de crédito, o que reduziu o débito para R\$ 61.403,00.

6. Em resumo, as falhas são relativas à despesa anterior à aprovação do projeto, a serviços cuja execução não restou comprovada e a pagamentos sem comprovantes ou com notas fiscais emitidas por empresas sem vínculo com os prestadores de serviço indicados.

7. Para devolução da quantia apurada, foram citados os administradores do Grupo Novo de Cinema e TV e a própria entidade. A responsabilidade de cada administrador foi delimitada de acordo com os pagamentos ocorridos no período em que cada qual esteve à frente da administração da empresa.

8. Nesta fase processual, o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e o Grupo Novo de Cinema e TV retornam aos autos para apresentar o recurso de reconsideração em análise. Argumentam, em síntese, que parte das despesas impugnadas são regulares e que não há fundamentação para a imputação de multa aplicada. Além disso, alegam que a responsabilização solidária dos sócios é descabida, pois o instituto jurídico da desconsideração da pessoa jurídica não seria aplicável ao caso.

9. No entendimento da Secretaria de Recurso (Serur) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujas análises adoto como minhas razões de decidir, os argumentos trazidos aos autos não se prestam a modificar o julgado de origem. Isto porque permanece a irregularidade motivadora do presente processo de contas, qual seja, a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos geridos pelos responsáveis.

10. De acordo com a unidade técnica:

- a) a responsabilização solidária dos sócios encontra arrimo nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, e não no instituto jurídico da desconsideração da pessoa jurídica; e

b) com base no exposto e na multiplicidade de falhas e irregularidades, não é possível atestar a regularidade na aplicação de parte dos recursos do convênio, o que é fundamento suficiente para a irregularidade das contas, imputação do débito e aplicação das multas.

11. Por tais razões, a Serur, acompanhada pelo douto *parquet*, propõe conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão combatida.

II

12. De início, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 70) e posiciono-me por conhecer do recurso. Quanto ao mérito, informo que acompanho, integralmente, as propostas uníssonas da Serur e do MPTCU. Coaduno com a conclusão de que os argumentos carreados aos autos são insuficientes para alterar o entendimento anterior deste Tribunal.

13. Consoante ressaltou a Secretaria de Recursos, as alegações recursais trazidas já foram debatidas quando da apreciação do mérito do processo. De toda sorte, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, garantia constitucional aplicada à processualística do TCU, passo à reanálise dos fatos.

14. Em resumo, os recorrentes tentam demonstrar a regularidade de três despesas impugnadas. No tocante àquela de R\$ 35.000,00, referente a serviços de produção musical, os recorrentes alegam que:

(i) a ausência de menção do nome do profissional nos créditos do filme não é suficiente para afirmar que o serviço não foi por ele prestado, pois tal menção nos créditos da obra não é obrigatória, conforme afirmado pelo próprio Relator *a quo*;

(ii) não há e nem havia qualquer vedação legal que proibisse o pagamento ao próprio proponente;

(iii) a alegação de existência de pagamentos a outros contratantes pelo mesmo serviço não se justifica, por se tratar de serviços distintos (serviço de produção musical x criação de música original).

15. Quanto à glosa do valor de R\$ 10.000,00, montante que teria sido pago ao próprio proponente a título de colaboração no roteiro, os recorrentes afirmam que a execução dos gastos ocorreu entre 30/12/2004 e 24/7/2008, à luz dos normativos vigentes à época, em data anterior à modificação efetuada pela Instrução Normativa 76/2008.

16. Por último, em relação à glosa no valor de R\$ 4.721,40, relativa ao serviço de assessoria contábil, os recorrentes argumentam que teriam sido pagos dois escritórios de contabilidade diferentes, em razão da necessidade de substituição do primeiro. As demais glosas não foram questionadas.

17. Relembro, primeiro, que as despesas relativas ao pagamento pela execução musical (R\$ 35.000,00) e pelos serviços de roteirista (R\$ 10.000,00) para a própria empresa proponente foram glosadas porque a execução não restou comprovada. Ou seja, a glosa não é decorrente do não atendimento aos normativos citados.

18. Assim sendo, uma vez que as alegações recursais não estão acompanhadas de documentos capazes de demonstrar a execução dos citados serviços, de modo a elidir as irregularidades apontadas, acompanho o entendimento da Secretaria de Recursos de que ainda não é possível atestar a regularidade das despesas impugnadas.

19. Reforço que os responsáveis não juntaram a seu instrumento de recurso nenhum documento com o intuito de demonstrar a regularidade das despesas impugnadas.

20. Dessa forma, por concordar com a análise anterior, transcrevo elucidativo trecho do voto condutor do acórdão recorrido, da autoria do **Exmo. Min. Benjamin Zymler**:

15. Os responsáveis argumentam que os serviços foram prestados e que não há obrigação jurídica de que todos os profissionais que trabalharam na execução de determinada obra cinematográfica tenham seus nomes inseridos nos créditos de apresentação (peças 102 e 105).

16. A respeito, verifico que os pagamentos em questão são adicionais aos pagamentos a terceiros referentes à produção musical no total de R\$ 24.946,25. Creio, assim, que a justificativa de pagamentos adicionais deveria ser acompanhada de prova robusta indicando as razões de se despendere a considerável quantia de R\$ 59.946,25 (R\$ 35.000,00 + R\$ 24.946,25) para tal item de despesa, equivalente a 24% das despesas de Pós-Produção (R\$ 249.133,19) (peça 69, p. 19).

17. Em suma, os seguintes elementos lançam dúvidas sobre a regularidade dessas despesas: a) ausência de menção nos créditos da obra; b) pagamentos realizados à própria empresa proponente e c) existência de pagamentos a outros contratados pelo mesmo serviço.

18. Desta feita, acolho os pareceres precedentes no sentido de que a falha não foi afastada.

19. Registro, outrossim, que não se está a afirmar que há obrigação jurídica de que todos os que participaram da execução de determinada obra artística devam constar dos créditos de apresentação da obra. Tão somente se está a considerar que a ausência dessa menção é um elemento adicional de convicção de que os serviços não foram de fato prestados.

20. A próxima despesa diz respeito ao pagamento de R\$ 10.000,00 à própria proponente – sr. Tarcísio Vidigal – a título de “*Colaboração no Roteiro*” (peça 69, p. 27).

21. Segundo a relação de pagamentos, o sr. Pedro Urano – não vinculado à proponente – foi responsável pela Direção, Direção de Fotografia e Elaboração de Roteiro, recebendo para tanto a quantia de R\$ 66.648,00 (peça 69, p. 9-10).

22. Em sendo assim, o pagamento adicional a título de colaboração foi questionado pela Ancine nos seguintes termos (peça 66, p. 10):

- i) não existe rubrica destinada ao pagamento de colaborador;
- ii) no processo, não existe menção à participação do sr. Tarcísio Vidigal como colaborador no roteiro;
- iii) nos créditos da obra, não existe menção à participação do sr. Tarcísio Vidigal como colaborador no roteiro;
- iv) o certificado de registro na Fundação Biblioteca Nacional identifica apenas o sr. Pedro Urano como roteirista;
- v) na requisição de Certificado de Produto Brasileiro – CPB a proponente identifica apenas o sr. Pedro Urano como roteirista.

23. Assim, tal qual em relação ao item anterior, entendo que não há elementos suficientes para se concluir pela regularidade dessa despesa. (grifos acrescidos)

21. Nesse cenário, concluo que permanecem válidas as conclusões do relator *a quo*, no sentido de não ser possível atestar a regularidade das despesas de execução musical (R\$ 35.000,00) e de colaboração no roteiro (R\$ 10.000,00).

22. Do mesmo modo, permanece não demonstrada a regularidade da despesa R\$ 4.721,40, relativa a serviços contábeis. Os recorrentes alegam que os serviços foram prestados pelas duas empresas, em épocas diferentes, mas nada demonstram por meio de provas documentais. A título de exemplo, eles poderiam ter juntado aos autos notas fiscais com essa descrição, o contrato de prestação de serviços com a Accord Consultoria e Contabilidade ou a rescisão com a empresa anterior, a New Cont. Assessoria Contábil Ltda. Tais documentos ou outros são necessários para demonstrar o bom e regular uso dos recursos públicos, no caso concreto.

23. Em relação à condenação dos sócios solidariamente à GNCTV, esclareço que, como bem concluiu a Serur, a responsabilização solidária em questão encontra arrimo nos artigos 70 e 71 da

Constituição Federal, e não no instituto jurídico da desconsideração da pessoa jurídica. Afasto, portanto, tal argumento recursal.

24. Desse modo, em sendo possível a condenação em débito, estão também sujeitos à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Por todo o exposto, remanescem as irregularidades motivadoras da presente TCE, uma vez que os recorrentes não trouxeram aos autos outros elementos ou documentos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas glosadas e o objeto executado.

26. Nesse cenário, acompanho as propostas da Serur e do MPTCU de conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator